

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CAMPUS - HIGIENÓPOLIS**

JULIANA LEONE DO NASCIMENTO

ABUSO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

São Paulo

2022

JULIANA LEONE DO NASCIMENTO

ABUSO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo

2022

JULIANA LEONE DO NASCIMENTO

ABUSO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Instituição:

Examinador (a):

Instituição:

Examinador (a):

Instituição:

ABUSO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

Juliana Leone do Nascimento

Resumo: O presente artigo tem como objetivo identificar os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para aferir a ocorrência de abusividade no exercício do voto do credor após a redação trazida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o texto da Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101/05. Para tanto, será realizada uma análise histórica a partir da revisão bibliográfica que versam sobre o tema, verificando as circunstâncias nas quais o ordenamento jurídico pátrio entende pela ocorrência de abuso de voto. Por fim, se concluirá sobre os efeitos práticos da redação do artigo art. 39, §6º da LRF no processo de recuperação judicial.

Palavras-chave: Lei de Recuperação Judicial e Falência. Abuso de Voto; Lei nº 14.112/2020.

Abstract: The objective of this article is to identify the criteria adopted by the doctrine and jurisprudence to assess the occurrence of abusive exercise of the creditor's vote after the wording brought about by Law 14.112/2020, which amended the text of the Company Rehabilitation and Bankruptcy Law Law 11.101/05. To this end, a historical analysis will be made based on the bibliographical review on the subject, verifying the circumstances in which the Brazilian legal system considers the occurrence of voting abuse. Finally, we will conclude on the practical effects of the wording of article 39, §6 of the LRF in the process of judicial reorganization.

Keywords: Judicial Reorganization and Bankruptcy Law. Abuse of Vote; Law 14.112/2020.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO CONCURSAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO | 6 |
| 1.2 A EVOLUÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA E AS MODIFICAÇÕES RELACIONADAS À FIGURA JURÍDICA DO ABUSO DE VOTO...7 | |
| 2 DESENVOLVIMENTO | 9 |
| 2.1 A AUTONOMIA DOS CREDORES E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO | 9 |
| 2.2 CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DO ABUSO DE VOTO ANTES DA LEI Nº 14.112/2020 | 11 |
| 2.3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO ABUSO DE VOTO APÓS A INOVAÇÃO TRAZIDA LEI Nº 14.112/2020 | 14 |
| 2.4 CASOS CONCRETOS NOS QUAIS HOVE O RECONHECIMENTO DE ABUSO DE VOTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020 | 16 |
| 3 CONCLUSÃO | 17 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 20 |
| AGRADECIMENTOS | 26 |

1 INTRODUÇÃO

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO CONCURSAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A negociação entre credor e devedor com a finalidade de liquidação total ou parcial de uma dívida surge sob os moldes do Direito Romano, momento em que os devedores insolventes eram severamente punidos e, em determinados casos, escravizados ou até mortos em razão do inadimplemento, conforme contextualizam os autores Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro (2006).

Tempos depois, a dívida deixa de ser quitada através da imposição de castigo físico, passando a ter caráter patrimonial, evolução que exigiu a criação dos primeiros institutos de renegociação de dívida, como: *pactum de non petendo intra tempus*, *pactum remissorium*, *pactum ut minus solvatur*, dentre outros (PACHECO, 2001).

No entanto, somente no direito da Idade Média, influenciado pelo Direito Italiano, instituiu-se a concordata como instrumento de repactuação da dívida de empresas inadimplentes (REQUIÃO, 1995), assumindo inicialmente a modalidade suspensiva ao processo falimentar e, mais adiante, um caráter preventivo, buscando se evitar a falência.

No Brasil, a instituição desse modelo de solução de conflito se consolida a partir do advento do Código Comercial brasileiro, em 1850, o qual adota a modalidade de concordata suspensiva extrajudicial, cuja validade estava condicionada à aquiescência da maioria dos credores detentores de dois terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da falência, conferindo-se a eles autonomia para decidir o destino da empresa devedora, conforme infere-se da redação do art. 847 do referido código (BRASIL, 1850).

Posteriormente, em 1890, através do Decreto nº 917, a concordata preventiva foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, nas espécies judicial e extrajudicial, com o intuito de evitar que a falência do empresário fosse decretada, consolidando-se na forma suspensiva ou preventiva com o advento da Lei nº 2024, em 1908 (BRASIL, 1908).

A despeito da autonomia dos credores, mesmo com a promulgação do Decreto nº 5.746, no ano de 1929, que modifica a Lei de Falências, a concessão da concordata ao devedor ainda dependia da prévia anuência dos credores (BRASIL, 1929), sendo que somente a partir do ano de 1945, com a promulgação do Decreto-Lei nº 7.661, o requisito subjetivo foi desconsiderado, e a concessão da concordata passou a depender apenas do preenchimento de determinados requisitos legais (BRASIL, 1945).

Contudo, a dinâmica social com tendência ao incentivo ao empreendedorismo e a evolução das formas de renegociação de dívidas tornaram necessária a criação de uma norma reestruturativa que preservasse as empresas em situação de crise financeira, oportunizando a sua recuperação, regramento que surge a partir de 2005, com a promulgação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101/05 (BRASIL, 2005).

1.2 A EVOLUÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA E AS MODIFICAÇÕES RELACIONADAS À FIGURA JURÍDICA DO ABUSO DE VOTO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101/05 (LRF), promulgada no ano de 2005, foi arquitetada com o objetivo de regulamentar a crise econômico-financeira das empresas, substituindo a antiga Lei de Falência e Concordata instituída pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Dessa forma, as bases da LRF se consagram a partir da idealização da autonomia privada, trazendo propostas de estímulo à preservação das empresas que buscam formas de remanejar os custos transacionais e se manterem ativas no mercado.

Além de ter como primazia o obstamento da falência do devedor, a LRF também devolve ao credor a autonomia que lhe fora retirada, conferindo-lhe o direito de participar ativamente no plano de reestruturação da empresa, seja através do Comitê de Credores, constituído nos termos do seu art. 26, seja por meio da Assembleia Geral de Credores (AGC), ou de forma individualizada.

Por essas razões, reduz-se a intensidade da intervenção do Poder Judiciário no âmbito do procedimento concursal, limitando o magistrado às questões formais do procedimento, conforme afirma Fabio Ulhoa Coelho (2014).

No entanto, esse cenário se contrapõe quando da análise da incidência de abuso no exercício do voto de determinado credor em conclave assemblear, uma vez que “ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia-geral de credores, coibindo abusos no exercício do direito de voto dos credores” (NEDER CEREZETTI, 2012, pp. 358-359). Dessa forma, a jurisprudência especializada, aliada às interpretações doutrinárias, figura como mecanismo fundamental na construção jurídica da figura do abuso de voto no direito concursal brasileiro.

A evolução histórica do reconhecimento de abuso no exercício de voto no contexto

recuperacional revela que, antes mesmo de a inovação trazida pela Lei nº 14.112/20 (BRASIL, 2020) estar sacramentada no ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a desconsideração do voto de determinado credor “em razão do exercício manifestamente excedente aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto.” (CAMPOS FILHO, 2007, p. 145).

Tal entendimento tinha como alicerce o artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual era amplamente utilizado como parâmetro de reconhecimento da abusividade. Diante da incumbência ao magistrado de fazer juízo valorativo quanto à incidência de abuso no exercício de voto do credor, bem como a escassez de regulamentação expressa que discorresse sobre o tema com a devida profundidade, a análise para fins desconsideração do voto se dava por circunstâncias meramente casuísticas, valendo-se de teses jurídicas estruturadas em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, instituiu que o voto poderia ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, positivando, portanto, a figura jurídica do abuso de voto no contexto recuperacional.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador de trazer a almejada segurança jurídica à questão, “inúmeras e infundáveis discussões surgem para que se defina, em cada caso levantado, se aquele determinado tipo de voto foi abusivo ou não” (BEZERRA FILHO, 2021, p. 202), já que, apesar da disposição expressa, o texto normativo pouco ou nada desenvolveu sobre o que seria, de fato, essa abusividade.

Nesse sentido, o I. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho (2021) acentua que o ponto central de discussão sempre permeará sobre a licitude ou não do voto proferido pelo credor que expressa sua vontade de acordo com o seu próprio interesse, e conclui ressaltando a necessidade intenção de obter vantagem de se avaliar “em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária” (BEZERRA FILHO, 2021, p. 202).

Observa-se, portanto, que os critérios de adotados pela doutrina e pela jurisprudência para a desconsideração do voto do credor ainda permanecem submetidos à interpretação subjetiva do magistrado, o que mantém a crescente mitigação da autonomia privada advinda de decisões judiciais que maximizam a interpretação de princípios na busca pelo preenchimento as lacunas deixadas pela LRF.

Logo, considerando-se que a análise casuística será decisiva para a caracterização

da abusividade no exercício do direito de voto pelo credor e que nenhum direito é absoluto, torna-se imprescindível interpretar a norma com as devidas razoabilidade e proporcionalidade, observando-se os requisitos adotados pela doutrina e pela jurisprudência para a verificação da ocorrência da abusividade, a fim de trazer maior segurança jurídica para o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A AUTONOMIA DOS CREDORES E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Em uma relação negocial entre credor e devedor, o direito de satisfação do crédito não se esgota com a submissão de determinada empresa ao processo de recuperação judicial; na realidade, modifica-se a forma pela qual a prestação será exigida.

Muito embora o credor possa buscar a satisfação de seu crédito por outras vias, é certo que, em algum momento, a medida adotada será atingida pelos efeitos do processo de recuperação judicial. Isso ocorre em razão da finalidade e abrangência do processo de reestruturação disposto no art. 47 da LRF qual seja, “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (BRASIL, 2005).

A regulamentação do *stay period* ou período de blindagem, disposto no artigo 6º, § II, da Lei nº 11.101/05, é um exemplo de proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois não só obsta a execução contra o devedor durante um período de 180 dias, como também proíbe “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.” (artigo 6º, inciso III e § 4º da Lei nº 11.101/05).

Tais medidas são implementadas considerando o estado econômico crítico do devedor que se submete à reestruturação, estando impossibilitado de liquidar integralmente suas dívidas diante da escassez de ativos disponíveis. Permitir que os efeitos de medidas estranhas ao processo de recuperação recaiam sobre a empresa recuperanda inviabilizaria o seu reequilíbrio financeiro e, conseqüentemente, fugiria dos propósitos da Lei.

Dessa forma, a sujeição da empresa às regras da Lei de Recuperação de Empresas e Falências reduz as possibilidades de cobrança de dívida pelo credor, refletindo diretamente na autonomia privada das partes. Com isso, a dívida que anteriormente poderia ser discutida individualmente, passa a compor o núcleo da coletividade de credores e seus respectivos interesses, visto que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, conforme disposto no Art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Muito embora os credores membros da coletividade continuem sendo detentores de sua cota parte, haverá uma coligação de interesses, conforme afirma Paulo Campos Salles de Toledo:

Os credores, evidentemente sem perda de suas individualidades, são vistos como um agrupamento, tendo seus integrantes direitos e interesses comuns. Não são apenas, e isto é importante salientar, diversos credores, formando, com o devedor, diferentes e isoladas relações de débito e crédito. Sem que essas deixem de existir, uma vez que, se isso acontecesse, perderiam eles a qualidade de credores, constituí-se um tecido comum, do qual todos fazem parte. Por isso a relação jurídica é estabelecida entre o devedor comum e a coletividade de credores. (TOLEDO, 2013, pp. 313-314).

O raciocínio se materializa quando do processo de votação em sede assemblear, momento em que “o credor tem todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses” conforme afirma o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 112), prerrogativa que se insere na proteção de seu crédito como interesse individual. Contudo, se o voto proferido pelo credor se esquiva da finalidade de perseguição de seu crédito, revelando escusa proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo.

Desse modo, a limitação à atuação na AGC torna mais latente a conexão entre os credores, pois é o momento em que a manifestação vontade individualizada repercute na esfera jurídica dos demais.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ao tratar sobre a Assembleia Geral de Credores, descreve o procedimento que guiará o exercício do direito de voto. Nos termos do art. 39, esse direito deve ser concedido aos credores elencados no Quadro Geral de Credores, e exercido pelas classes arroladas no art. 41, quais sejam: trabalhadores, credores com garantia real, quirografários e microempresas ou empresas de pequeno porte. Para que haja implementação do plano de recuperação todas as classes referidas devem aprová-lo, devendo, também, dentro de cada uma das classes, ser aprovado pela maioria simples dos

credores, nos termos do art. 45.

Assim, a inserção de um credor dentro da coletividade acaba por estabelecer aquilo que Judith Costa Martins (2003, p. 238) descreve como intersubjetividade ou de transubjetividade, o que justifica a necessária imposição de limites ético-jurídicos pelo juiz quanto ao exercício da autonomia privada do credor que busca pela satisfação de seu crédito. Tais limites visam a manter o equilíbrio dentro da coletividade, evitando-se a ocorrência de abusos e da disputa de poderio entre os credores.

Apesar de a LFR atribuir o valor de cada um dos votos, definindo, inclusive, quais credores têm direito a exercê-lo, a norma quedou em silêncio quanto aos limites do exercício desse direito, sem trazer critérios intuitivos que pudessem gerar o mínimo de segurança jurídica ao procedimento de votação, mesmo depois da positivação do abuso de voto pela Lei nº 14.112/2020. Diante da ausência de disposição normativa, o conceito do abuso de voto se alinha a partir da regra geral do Direito Privado.

Por essa razão, a doutrina e jurisprudência pátrias, desde os primeiros posicionamentos sobre os critérios para desconsideração do voto, adotam o conceito de abuso elencado no art. 187 do CC, bem como os princípios da preservação da empresa e função social, como fundamentos primordiais para o reconhecimento do voto abusivo na AGC de recuperação judicial, sendo vias responsáveis por estruturar o instituto no ordenamento jurídico brasileiro e delimitando hipóteses específicas e concretas em que são impostos limites à autonomia dos credores diante do abuso do direito de voto pelos credores na AGC.

2.2 CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DO ABUSO DE VOTO ANTES DA LEI Nº 14.112/2020

Antes da nova redação trazida pela Lei nº 14.112/2020, a qual alterou o texto da Lei nº 11.101/2005 em vigência desde 2005, o direito de voto do credor na recuperação judicial tinha como parâmetro de regularidade formal o conceito de abusividade disposto no art. 187 do Código Civil. Isso porque, à míngua de previsão específica nesse sentido na Lei nº 11.101/2005, a aferição da abusividade do voto do credor era realizada por meio de empréstimo a disposições específicas do direito civil, empresarial e, até mesmo do direito concorrencial (CABEZAS, 2020).

De acordo com a redação do artigo 187 do Código Civil, ainda vigente, comete ato ilícito aquele que, no exercício de algum direito que lhe é assegurado, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Em análise da aplicação do dispositivo supracitado no contexto da recuperação judicial, os autores Rodrigo Saraiva Porto Garcia e Leonardo da Silva Sant'anna (2017) entendem que os credores, ao exercerem seu direito de voto, devem considerar não apenas os seus interesses particulares, mas também o interesse da coletividade, e da sociedade submetida à reestruturação, analisando o impacto do seu voto na preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e dos empregos dos trabalhadores.

A preservação da atividade da empresa, juntamente com os princípios da função social e do estímulo à atividade econômica em crise, é pilar que sustenta a aplicação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ensejando, inclusive, a redação do Enunciado nº 1 da Edição nº 35 da Jurisprudência em Teses do STJ¹.

Juntos, são a força motriz que promove o alinhamento dos propósitos do direito concursal brasileiro aos interesses da coletividade de credores e da sociedade em reestruturação. Dessa forma, as decisões do credor ou grupo de credores não podem ofuscar os olhos para a preservação do negócio, do organismo produtivo, conforme pontua a doutrinadora Adriana Valéria Pugliesi. (2017).

É certo que o credor pode manifestar oposição ao plano de recuperação apresentado pela empresa se entender que este não traduz medidas mais benéficas os seus interesses. No entanto, o exercício manifestamente excedente à perseguição do seu crédito dentro do processo concursal, ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes incidiria em abuso que, segundo a autora Mariana de Souza Cabezas (2020), poderá manifestar-se de modo positivo ou negativo.

Nesse sentido, a autora conceitua que, “o abuso positivo ocorrerá quando o credor se valer do seu direito para a obtenção de vantagem estranha à sua condição de credor. O abuso negativo ocorrerá quando adotar um comportamento obstrutivo, rejeitando um Plano de Recuperação Judicial sem fundamento legítimo.” (CABEZAS, 2020, p. 236).

Para Pugliesi, o abuso de voto positivo somente se caracteriza nas situações em que,

¹ Enunciado nº 35: “A Recuperação Judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica no teor do art. 47 da Lei nº 11.101/05.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Jurisprudência em Teses – Lei de Falências e Recuperação Judicial. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11265/11394>. Acesso em: 10 nov. 2022.

as maiorias necessárias para aprovação do plano são obtidas mediante alguma vantagem a certo credor ou determinado grupo de credores, à margem das condições do plano fixadas para os demais credores no âmbito da recuperação judicial. Portanto, se um credor (ou grupo de credores) recebe alguma vantagem para além do pagamento previsto no plano e, em razão disso, vota pela aprovação, há fraude, com evidente voto abusivo na assembleia. (PUGLIESI, 2017, pp. 1-16).

Na mesma linha, o autor Eduardo Goulart Pimenta (2013, pp. 6-8) afirma que “é negado ao credor valer-se de seu direito de voto para qualquer outra finalidade [...], causando danos à sociedade em recuperação, aos seus sócios ou aos demais credores”. Torna-se cristalino, portanto, que o uso do direito de voto pelo credor com finalidade excedente à perseguição do seu crédito, maculado pela obtenção de vantagem ilícita, caracteriza abuso de voto positivo.

No abuso de voto negativo, Pugliesi (2017, pp. 1-16) destaca que “o voto do credor que é contrário ao plano de recuperação somente pode ser considerado abusivo se [...] houver infração ao ideal de igualdade de tratamento entre os credores dentro da mesma classe ou subclasse em que se insere”.

Além do abuso de voto por obtenção de vantagem estranha à condição de credor e que adota comportamento obstrutivo, extrapolando dos limites impostos pelo fim econômico ou social, ou pela rejeição injustificada do Plano de Recuperação judicial sem fundamento legítimo, a doutrina ainda pontua, sob a ótica da antiga Lei, situações mais restritivas em que ocorria a abusividade, como o voto que infringisse a igualdade de tratamento entre os credores dentro da mesma classe ou subclasse em que se insere (PUGLIESI, 2017), e também, o voto que contrariasse o interesse público e a função social da recuperação judicial, bem como o interesse comum dos credores em concurso (COSTA, 2017).

Se da análise desses critérios restassem comprovadas as hipóteses de ocorrência de voto abusivo, caberia ao magistrado, no caso concreto, impor as sanções correspondentes, tomando emprestado o disposto no Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.²

Por isso, tal particularidade do direito concursal exige do magistrado visão crítica, a fim de se evitar o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico entre os credores poderia ocasionar.

² Enunciado nº 45: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Enunciados interpretativos da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81> . Acesso em: 10 nov. 2022.

Mesmo com a positivação da figura do voto abusivo a partir da Lei nº 14.112/2020, o conceito trazido pela norma não supera a lacuna deixada pelo legislador desde a constituição da LRF, de modo que a doutrina busca identificar parâmetros práticos que se adequem à realidade do processo concursal brasileiro, mantendo o histórico de interpretações colecionados ao longo dos anos e trazendo novas pontuações relevantes ao tema.

2.3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO ABUSO DE VOTO APÓS A INOVAÇÃO TRAZIDA LEI Nº 14.112/2020

O instituto do abuso de voto se encontra elencado no art. 39, §6º da LRF, o qual estabelece que “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. (BRASIL, 2020).

Da interpretação literal do dispositivo, extrai-se o conceito genérico de que o voto manifestamente exercido pelo credor para obter vantagem ilícita para si ou para outrem deverá ser considerado abusivo. Nota-se, no entanto, que a redação do art. 39, §6º da LRF não traz quaisquer parâmetros ou circunstâncias fáticas capazes de ilustrar o que, de fato, acarretaria a obtenção de vantagem ilícita, e, conseqüentemente, o abuso de voto.

Com o objetivo suprir a lacuna deixada pelo legislador, a doutrina surge para elucidar o conceito de abuso elencado no texto normativo, resgatando interpretações já implementadas anteriormente, como a aplicação da regra geral contida no artigo 187 do Código Civil. Nesse sentido, o doutrinador Sérgio Campinho, ao tratar da hipótese elencada no art. 39, §6º da LRF que versa sobre o conceito do abuso de voto, afirma:

não deve inibir o exame do abuso do exercício do direito de voto à luz da regra geral do art. 187 do Código Civil, porquanto esta é capaz de contemplar e solucionar inúmeras outras situações que o caso concreto pode apresentar. Não cabe aprisionar o voto abusivo apenas naquela circunstância do § 6º do art. 39, fato que contribuiria para o empobrecimento do instituto do abuso do direito. (CAMPINHO, 2021, pp. 27-28).

Dessa forma, depreende-se que a aplicação do art. 187 do Código Civil permanece indispensável para fins de reconhecimento de abuso de voto, pois se amolda às situações circunstâncias práticas exemplificadas pela doutrina à luz nova lei, nas quais o voto do credor se encontra eivado de interesse escuso ao da perseguição do seu crédito dentro da

coletividade de credores, agindo com finalidade de obtenção de vantagem ilícita.

O primeiro ponto que vale ser destacado é o voto pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial por divergências pessoais com o devedor, simplesmente para forçar-lhe o dano e retirá-lo do mercado, mas que não traz nenhum benefício ao credor que o proferiu, prejudicando o devedor e os demais envolvidos. Além disso, tem-se o voto exercido pelo credor que se revela indisponível de negociar as condições de pagamento, também com clara intenção de alijar o devedor do mercado (FONSECA, 2021; COELHO, 2021; PAIVA, 2021; SACRAMONE, 2021).

Tem-se ainda, o voto exercido pelo credor extraconcursal que se utiliza de seu crédito concursal para votar pela falência, simplesmente para facilitar a cobrança do seu crédito extraconcursal, ou até mesmo o voto do credor detentor do crédito majoritário com poder de determinar sozinho o resultado da deliberação e vota pela falência, embora o plano não lhe traga desvantagens consideráveis e seja muito mais favorável ao devedor e aos outros credores (FRANÇA, ADAMEK, 2021).

Trata-se de hipóteses manifestamente contrárias à racionalidade econômica, e que culminam em abusividade, “pois não se pode ter por correto que alguém concorde em ficar em situação pior (na falência) se poderá ficar em situação melhor (na recuperação)”, conforme afirma o professor Manoel Justino Bezerra Filho (2021, pp. 52-55). Nessas circunstâncias, o credor deverá fundamentar sua discordância, embora a própria atitude irracional não possibilite qualquer fundamento plausível diante da anormalidade e contrariedade aos objetivos do direito concursal.

A propósito, o Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, acentua que “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo” (CJF, 2004). Portanto, se a decisão tomada pelo credor de rejeitar o plano de recuperação não lhe traz benefícios, mas sim prejuízos capazes de obstar a satisfação do próprio crédito com eventual falência, o princípio da boa-fé objetiva estará infringido.

No entanto, não se pode perder de vista que o credor tem o direito de posicionar da forma que melhor lhe convier. Conforme ilustra Sacramone, (2021, p. 112). “a satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio”, assim como “a recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a discussão dos melhores meios de recuperação judicial não demonstram por si só o abuso”.

Desse modo, “só haverá conflito, porém, quando houver verdadeira

contraditoriedade entre os interesses coexistentes, a fazer com que a satisfação de um seja incompatível com a satisfação do outro, não bastando a mera duplicidade”, conforme salientam os autores Marcelo Vieira von Adamek, Erasmo Valladão A. e N. França (2021, p. 266).

Logo, entende-se que a limosidade da questão cinge-se quanto ao momento em que o exercício desse direito ultrapassa os limites legais, o que “somente pode ser constatado a partir da análise do caso concreto, sempre à luz do princípio da boa-fé objetiva” (MELO, 2021, n.p.), sendo que a obtenção de vantagem ilícita para si ou para terceiro, deverá ser averiguada a partir do “comportamento do titular do crédito que, em assembleia geral de credores, use o poder de seu voto para seu benefício exclusivo ou daqueles a quem interessa beneficiar”. (CAMPOS FILHO, 2021, pp. 318-319).

Gabriel Saad Kik Buschinelli, (2014, pág. 68) afirma que, para a apuração desse excesso, é necessário analisar a conduta do titular do direito sob a luz (i) da viabilidade empresarial e da promoção da função social da empresa, (ii) da boa-fé e os usos e costumes empregados pelo titular do direito, porque a recuperação ostenta caráter de contrato, e (iii) da convergência de interesses com os demais credores.

Portanto, é possível verificar que “o interesse público da recuperação judicial tem prevalecido sobre o interesse privado de um ou de alguns credores que votam contrariamente ao plano, conforme observa a autora Cinira Gomes Lima Melo (2021, n.p).

Percebe-se, também, que a redação do artigo art. 39, §6º da LRF não traz mudanças expressivas ao entendimento da figura do abuso de voto, abrindo margem para uma interpretação ampla com exigência de uma análise casuística, assim como no contexto anterior à sua ascensão.

Assim, reconhecida a abusividade do voto do credor, a jurisprudência tem decidido pela aprovação do plano de recuperação judicial mesmo estando ausentes os requisitos para configuração do *cram down* elencados no artigo 58, § 1º e 2º da Lei 11.101/2005, relativização que se fundamenta nos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

2.4 CASOS CONCRETOS NOS QUAIS HOUE O RECONHECIMENTO DE ABUSO DE VOTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020

A desconsideração do voto do credor em razão da ocorrência de abusividade no seu

exercício tem sido aplicada pelos tribunais pátrios, tanto sob a vigência da Lei nº 11.101/05, quanto da alteração trazida Lei nº 14.112/2020, convergindo, inclusive, com as circunstâncias explanadas pela doutrina.

No que concerne ao voto que rejeita o Plano de Recuperação Judicial e excede os limites impostos a ele pelo fim econômico ou social, manifestamente contrário a racionalidade econômica, e exercido por credor que se revela indisposto a negociar as condições de pagamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela ocorrência de abusividade, pois “carece de lógica econômica, visto que sua posição no cenário falimentar é sobremaneira mais desfavorável do que aquela decorrente da aprovação do plano”³. Além disso, entendeu que “a postura omissa do credor, não se dispondo a nenhum tipo de negociação, pretendendo, tão somente, a convalidação da falência do devedor, é indicativa de abusividade”⁴.

Também firmou o entendimento de que, em situação explicitamente desvantajosa para o credor, o voto pela rejeição injustificada do Plano de Recuperação judicial sem fundamento legítimo, contraria o interesse público e função social da recuperação judicial bem como o interesse comum dos credores em concurso deve ser desconsiderado⁵.

Por fim, quanto ao voto que infringe a igualdade de tratamento entre os credores dentro da mesma classe ou subclasse exercido pelo credor detentor do crédito majoritário com poder de determinar sozinho o resultado da deliberação e vota pela falência, embora o plano não lhe trouxesse desvantagens consideráveis, em recente decisão, o STJ aprovou a aplicação do *cram down* contra voto abusivo de credor Banco do Brasil, detentor de 56% da dívida da Recuperanda BBKO Consulting S.A⁶, entendimento já aplicado pelos tribunais de São Paulo⁷ e Minas Gerais⁸.

Dessa breve análise, a comprovada ocorrência das hipóteses de abusividade pode definir o futuro da empresa devedora, de modo que uma visão atenta e ponderada do magistrado se faz necessária para assegurar a harmonia dentro da coletividade de credores.

3 CONCLUSÃO

³ TJSP, 1ª CRDE, AI nº 2249013-86.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 3/8/2020, dje. 3/8/2020.

⁴ TJSP, 1ª CRDE, ED nº 2256530-79.2018.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 27/12/2019, dje. 11/4/2019.

⁵ TJSP, 1ª VR do Foro Central Cível, Proc. nº 1020714-57.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 10/11/2021, dje. 11/11/2020.

⁶ STJ, AgInt nº 1.551.410 - SP (2019/0215125-0). Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, j. 29/3/2022, dje. 24/5/2022.

⁷ TJSP, 2ª CRDE, AI nº 2186907-88.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 5/5/2020, dje. 5/5/2020.

⁸ TJMG, 1ª CC, AI nº 0115301-60.2020.8.13.0000, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 13/4/2021, dje. 7/5/2021.

A construção normativa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência nos moldes em que é conhecida atualmente resulta de um longo processo histórico que oscila entre a proteção da empresa e a proteção do credor. A fusão dos interesses de ambos os polos com a devida razoabilidade e proporcionalidade, tanto do ponto de vista da satisfação do crédito, quanto da preservação da empresa, mostrou-se desafiadora.

No entanto, o próprio terreno de aplicação das regras de adimplemento de crédito, somado às novas formas de lidar com a crise financeira do devedor, direcionaram o texto normativo em vigor, o qual assume caráter preventivo com finalidade de assegurar que as empresas quitem suas dívidas, recuperem sua saúde financeira, e se mantenham ativas no mercado.

Dessa forma, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência surge como força motriz dessa reconstrução, tendo como foco a preservação da empresa com potencial econômico, concentrando as obrigações inadimplidas sob os efeitos das regras da reestruturação.

A submissão do crédito aos efeitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência ocasiona uma relação de interesses interdependentes, momento em que o credor participa do plano de recuperação da empresa devedora, objetivando alcançar a satisfação de seu crédito. O protagonismo do credor dentro do processo de reestruturação não pode perder de vista os objetivos da lei, quais sejam: (i) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de (ii) permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, (iii) a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estipula o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Tal protagonismo revela-se por meio do Comitê de Credores, de forma individualizada, e também em sede assemblear, momento em que o credor se manifesta por meio do exercício do seu direito voto, rejeitando ou aprovando o Plano de Recuperação Judicial arquitetado.

O exercício desse direito encontra limitações jurídicas, não podendo estar eivado de interesses paralelos à satisfação de seu crédito que visam prejudicar o funcionamento da empresa devedora, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob o risco de ser desconsiderado pelo juízo recuperacional.

A lei não traz critérios objetivos para definir o que pode ser considerado voto

abusivo, motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência são responsáveis pela construção jurídica do instituto.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência ilustram situações práticas exemplificativas em que é possível reconhecer a abusividade no exercício do voto do credor, quais sejam: (i) o voto para obtenção de vantagem estranha à condição de credor e que adota comportamento obstrutivo, extrapolando dos limites impostos pelo fim econômico ou social; (ii) o voto pela rejeição injustificada do Plano de Recuperação judicial sem fundamento legítimo, (iii) o voto que infringir a igualdade de tratamento entre os credores dentro da mesma classe ou subclasse em que se insere (iv) o voto que contrarie interesse público e função social da recuperação judicial, bem como o interesse comum dos credores em concurso; (v) voto pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial por divergências pessoais com o devedor, simplesmente para forçar-lhe o dano e retirá-lo do mercado, mas que não traz nenhum benefício ao credor que o proferiu, prejudicando o devedor e os demais envolvidos; (vi) o voto manifestamente contrário à racionalidade econômica, e proferido pelo credor que se revela indisponível de negociar as condições de pagamento, com clara intenção de alijar o devedor do mercado; (vii) o voto exercido pelo credor extraconcursal que se utiliza de seu crédito concursal para votar pela falência, simplesmente para facilitar a cobrança do seu crédito extraconcursal; (viii) o voto do credor detentor do crédito majoritário com poder de determinar sozinho o resultado da deliberação e vota pela falência, embora o plano não lhe traga desvantagens consideráveis e seja muito mais favorável ao devedor e aos outros credores.

As hipóteses ilustradas não são taxativas, uma vez que a análise para fins de aferição da abusividade ocorre caso a caso. Ressalta-se, ainda, que o credor tem todo o direito de votar contra o plano, desde que a sua recusa não tenha razões que excedem a finalidade de perseguição do seu crédito. Portanto, só haverá abuso diante da existência manifestamente contraditória aos interesses coexistentes.

O grande desafio será mensurar a partir de que momento determinado voto passa a ser exercido com anormalidade, o que somente poderá ser analisado a partir de uma análise casuística.

Não se pode ignorar que a LRF se encontra em vigência desde 2005 e, apesar de se mostrar prematura quando comparada com outras normas, sua dinâmica ao longo dos anos estruturou um acervo de hipóteses fáticas minimamente capazes de embasar a construção de uma redação mais completa e que trouxesse a segurança jurídica adequada à questão. No entanto, mais uma vez, o problema não foi solucionado, estando o magistrado incumbido de

solucionar a controvérsia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 62.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 508.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 15^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 202.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Recuperação Judicial e o Produtor Rural. In: Assione Santos et al (org.), Ivo Waisberg, Manoel Justino Bezerra Filho (coord). Transformações no Direito da insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 52-55.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 1 jul. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Reforma o Código Comercial na parte III. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 24 out. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 2024, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a Lei sobre Falências. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 19 dez. 1908. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.746, de 09 de dezembro de 1929. Modifica a Lei de Falências. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 09 dez. 1929. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20entende%2Dse%20fallido. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 31 jul. 1945. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 1 da Edição nº 35 da Jurisprudência em Teses do STJ. Lei de Falências e Recuperação Judicial. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11265/11394>

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 23, 24 dez. 2020. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no Ag em REsp nº 1.551.410/SP. Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 29/3/2022. DJe: 24/5/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&t>

ermo=201902151250&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 10 nov. 2022.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 68.

CABEZAS, Mariana de Souza. O abuso do poder de voto na recuperação judicial. In: Arnaldo Wald, Samantha Longo. Desafios e soluções de recuperação empresarial: antes, durante e depois do covid-19. Porto Alegre: Paixão/Wald, 2020, pp. 236-239.

CAMPINHO, Sérgio. Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma de Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020) [recurso eletrônico]. São Paulo: Expressa, 2021, pp. 26-28.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. Falência e Recuperação Judicial. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 145.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. Assembleia Geral de Credores: a nova disciplina do voto abusivo. In: Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce, Daniel Carnio (coords.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 318-319.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 177.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 149.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil. Enunciados interpretativos da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil: CJF, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial. Enunciados interpretativos da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil: CJF, 2004.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81> . Acesso em: 10 nov. 2022.

COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. Coord.: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 266.

MARTINS COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. Revista Brasileira de Direito Comparado. vol. 25, 2º sem. 2003, pp. 229-284. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, 2003, p. 238.

MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de recuperação judicial [recurso eletrônico]. item 3.4.3. São Paulo: Almedina, 2021, não paginado.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Minas Gerais (1ª Câmara Cível). AI nº 1.0000.20.011530-1/000. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. Julgado em: 13/4/2021. DJe: 7/5/2021. Recuperação Judicial. Acórdão que reconhece a abusividade do direito de voto por parte dos credores quirografários e aplica o cram down. Agravante: Caixa Econômica Federal. Agravado: ICMC Indústria e Comércio LTDA. - Em Recuperação Judicial. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0115301-60.2020.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 358 – 359.

PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 582.

PAIVA, Luiz Fernando Valente. A nova disciplina do voto abusivo. In: Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce, Daniel Carnio (coords.), Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, pp. 327-332.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Os limites jurisdicionais do direito de voto em recuperação de empresas: *Novos Estudos Jurídicos*. v. 18, jan./abr. 2013, pp. 6-8.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Assembleia geral de credores e o abuso do voto na recuperação judicial. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, vol. 5, jul./set. 2017, pp. 1-16.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 08.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI nº 2256530-79.2018.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. Julgado em: 10/4/2019. DJe: 11/4/2019. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição aprovou o plano de recuperação, a despeito da rejeição pela assembleia de credores. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Murit Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pré-Moldados Concreto LTDA, - Em recuperação Judicial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004V2CL0000>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI nº 2186907-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. Julgado em: 5/5/2020. DJe: 5/5/2020. Recuperação Judicial. Acórdão que reconhece a abusividade do direito de voto por parte dos credores com garantia real, especialmente em razão do valor expressivo de seu crédito, pretendendo se sobrepôr ao interesse dos demais credores e do soerguimento da empresa. Princípio da preservação da empresa. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravado: Metalúrgica Metalmatic Ltda. – Em Recuperação Judicial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2186907->

88.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2186907-

88.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 10 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI nº 2249013-86.2019.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. Julgado em: 03/8/2020. DJe: 03/8/2020. Recuperação Judicial. Ocorrência de Abusividade de voto por ausência de lógica econômica. Agravante: Condomínio Sobre Direitos Creditórios. Agravado: United Mills de Alimentos LTDA - Em recuperação Judicial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2249013->

86.2019&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2249013-

86.2019.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 10 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial). AI nº 1020714-57.2020.8.26.0100. Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho. Julgado em: 10/11/2021. DJe: 11/11/2020. Recuperação Judicial. Sentença que reconheceu a ocorrência de abuso de voto do credor majoritário e homologou o Plano de Recuperação Judicial. Requerente: Agilis Ciclo Tecnologia da Informação Ltda. - Em recuperação Judicial. Interessados: Coletividade de Credores - Em recuperação Judicial. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S00188300000&processo.foro=100&processo.numero=1020714-57.2020.8.26.0100>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pp. 112-113.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. In: Revista do Advogado, nº 150, jun. 2021, pp. 162-168.

SANT'ANNA, Leonardo da Silva; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. O abuso do direito de voto pelo credor na recuperação judicial. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, nº 2, ano 14, mai./ago. 2017, pp. 102-105.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por todas as bênçãos com que tem agraciado a mim e minha família.

À minha família, sobretudo meus pais, Jason e Cláudia, pelo amor, pelo apoio incondicional, pelos valores que me ensinaram, e pelo exemplo de pessoas guerreiras. Aos meus irmãos queridos, Diego Gabriel, Ana Beatriz, Ana Cláudia, Ana Júlia, Ivo, Vagner, Wesley, Mardônio, por todos os momentos que compartilhamos.

Sem eles jamais teria condições de fazer o que fiz.

À segunda família que a vida me deu, Ivacy, Adilson e Sheyla, a quem devo muito mais do que uma mero obrigada. Sem eles eu não estaria vivendo momentos tão lindos e esperançosos.

À querida Dra. Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, e Dr. Rodrigo Boaventura Martins, que foram meus chefes na Justiça Federal, e aos queridos, Carolina Maruyama da Costa, Lidiane Midori Nakatani, Flávia Naomi Ueda, Renan Teruo Suzuki Kito e demais servidores da Vara, pelas amizades, discussões e ensinamentos muito oportunos.

Aos queridos Daniel Abraham Loria, Thais de Barros Meira, Franciny de Barros, que abriam as portas para me receber no mercado de trabalho privado, me concedendo a oportunidade de sonhar com dias melhores.

Aos queridos Felipe Evaristo dos Santos Galea, Renan Frediani Torres, Gustavo dos Reis Leitão, Belisa Delácio Gnipper, Nathalia Lenzi Castro Toledo, Beatriz de Melo Pereira, por terem acreditado no meu potencial, por me acolher em momentos difíceis, pelos ensinamentos compartilhados, pelas amizades, e pelas ricas discussões.

Ao BMA, por ter sido uma grande escola e por me proporcionar coisas antes inimagináveis.

Deixo um agradecimento especial ao meu professor e orientador Manoel Justino Bezerra Filho pelos ensinamentos, pelo seu carinho e paciência. O Prof. Manoel certamente contribuiu para minha formação, não só como acadêmica, mas, também, como profissional, e eu o admiro muito.

Por fim, também quero agradecer à Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os professores do meu curso, pela elevada qualidade do ensino oferecido.

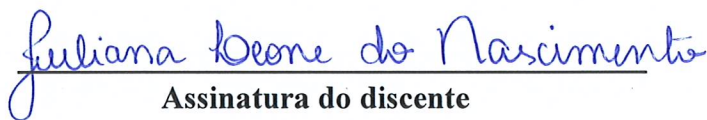
Muito obrigada a todos.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Juliana Leone do Nascimento
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: ABUSO DE VOTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020
sob a orientação do(a) Professor(a) Manoel Justino Bezerra Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.


Assinatura do discente